



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

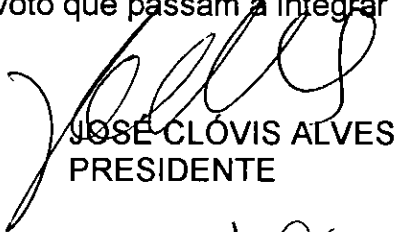
Processo nº : 10660.004685/2002-13  
Recurso nº : 137.892  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente : AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.761

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS E DE SUA ORIGEM - Para afastar a presunção legal de omissão de receita é necessária a prova, concomitante, da efetiva entrega dos recursos pelo sócio à sociedade e, também, que a origem dos recursos entregues foi estranha aos negócios da sociedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..



JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10660.004685/2002-13

Acórdão nº : 105-14.761

Recurso nº : 137892

Recorrente : AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, reproduzo o relatório constante do acórdão recorrido, lançado nos seguintes termos:

"No encerramento de ação fiscal na empresa AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada no preâmbulo, em 28/10/2002, foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro – CSL e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS), à fl. 04, ano-calendário de 1998 no valor total de R\$ 64.672,76 (discriminado à fl. 03), inclusos os consectários legais até 28/02/1993.

Conforme Termo Fiscal, fls. 06-07, apesar de devidamente intimada, fls. 39, 40 e 47, a contribuinte não logrou fazer prova da origem e da efetiva entrega dos empréstimos efetuados pelos sócios no ano de 1998, no valor total de R\$ 179.020,00, lançados no Livro Diário n. 12, bem assim no Livro Razão, juntados por cópia às fls. 54-80. A irregularidade constitui presunção legal de omissão de receitas, consoante artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94.

Cientificada em 07/11/2002, fl. 04, a contribuinte apresentou impugnação em 05/12/2002 (fls. 137-140), com anexos de fls. 141-195 (procuração e contrato social), alegando, em síntese, que todos os empréstimos dos sócios foram efetuados mediante operações bancárias, ou seja, não transitaram pela conta Caixa, conforme fazem prova os extratos bancários anexados à peça impugnatória, devidamente contabilizados, ficando absolutamente descaracterizada a presunção legal de omissão de receitas. Nesse sentido é vasta a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requer sejam cancelados os autos de infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10660.004685/2002-13

Acórdão nº : 105-14.761

Acórdão às folhas 199 a 203 julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS PELOS SÓCIOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL– Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrega do numerário suprido pelo sócio e sua origem, senão lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade, ainda que corroborado com o extrato bancário da conta suprida, não faz prova bastante.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e Cofins. Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão quanto ao mérito proferida no matriz, IRPJ, aplica-se aos decorrentes.

Lançamento Procedente."

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 213 a 216, onde basicamente repisa as alegações alinhavadas em impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10660.004685/2002-13

Acórdão nº : 105-14.761

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos, que adoto razão de decidir.

Para se afastar a presunção legal de omissão de receita, prevista no art. 282 do RIR/99, é necessário que o contribuinte comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos supridos e sua efetiva entrega sócio à sociedade.

Com efeito, como bem anotado no voto condutor do aresto recorrido, os extratos bancários que acompanham a peça de resistência são de conta corrente bancária de titularidade da empresa, prestando-se, apenas, a provar que tais recursos ingressaram em seu patrimônio, mas não que os mesmos lhe foram entregues pelo sócio, na medida em que não permitem identificar o depositante.

Ou seja, a documentação juntada com a impugnação não prova a efetividade da entrega dos recursos em tela pelo sócio à sociedade.

Não obstante, ainda que esta documentação se prestasse a provar a efetividade da entrega do numerário pelo sócio à sociedade, o fato é que a contribuinte sequer tentou provar a regular origem destes mesmos recursos, do que resulta que a presunção legal em que se ampara a autuação restou incólume.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10660.004685/2002-13

Acórdão nº : 105-14.761

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo da Rocha Schmidt', written in a cursive style.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

A second handwritten signature in black ink, which is more stylized and less legible than the first one.